



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PARECER N. 01/2023

Impugnante: **GESUL COMÉRCIAL EIRELLI
GABRIELA ORLANDI LTDA**

Interessado: Pregoeiro
Prefeito Municipal

PREGÃO PRESENCIAL. Aquisição de mobília escolar. **IMPUGNAÇÃO**. Alegação de que há no edital **exigências que restringem o caráter competitivo**. Ausência de parecer técnico na fase interna. Possibilidade de exigência. Impossibilidade de ocasionar restrição. **PARCIAL DEFERIMENTO**. Recomendações da Procuradoria Geral do Município.

1. RELATÓRIO

1.1 Síntese dos fatos

Em tempo, GESUL COMÉRCIO EIRELLI e GABRIELA ORLANDI LTDA apresentaram impugnação aos termos do Processo Administrativo n. 124/2022 – Pregão Presencial n. 31/2022.

Autos digitais¹.

É o breve relatório.

1.2 Parecer Jurídico

Caráter opinativo (STF. AgReg no HC 155.020).

¹ Impugnações disponíveis em:

<https://guatambu.sc.gov.br/uploads/sites/422/2022/12/Impugnacao-PR31-2022-GESUL-COMERCIAL-EIRELLI.pdf>

<https://guatambu.sc.gov.br/uploads/sites/422/2022/12/Impugnacao-PR31-2022-GABRIELA-ORLANDI-LTDA.pdf>



2. DO MÉRITO

2.1 Orientação Jurídica

De início, sobreleva registrar que não há motivos para se debruçar acerca da possibilidade de exigir ou não o cumprimento das normas previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, desde que sejam adequadas ao objeto licitado, sem, contudo, que tal manejo resulte na restrição do caráter competitivo do procedimento licitatório, em contramão ao princípio da isonomia, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no TC 011.520/2010-8:

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui **exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico**, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Em reiteradas oportunidades (Acórdãos 2392/2006, 1846/2010 e 7737/2011) o TCU consignou que as exigências de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT devem ser acompanhadas de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo.

No caso em tela, não se olvide de que se trata de matéria afeta ao princípio da supremacia do interesse público, ressalto que o objeto será destinado ao uso por alunos da rede municipal, os quais necessitam de um produto de qualidade, seguro e resistente, o que por si só torna passível de exigência de atendimento das normas da ABNT e/ou INMETRO que lhe são correlatas. E mais, ousou registrar que não encontrarei oposição neste ponto, salvo se o entendimento for de que as condições estruturais não influenciam no aprendizado.

Ademais, se existem normas norteadoras para móveis escolares, conforme é o exemplo da NBR 14006/2008, possibilitando a administração voltar-se para a devida norma, tenho que aos fabricantes não assiste discricionariedade, de modo contrário, lhes é compulsório o dever de produzir os materiais em consonância às normas vigentes.



Diante do exposto, tenho que é preciso:

1. A revisão do termo de referência pelo responsável, sobretudo com análise minuciosa dos itens 01 a 08, porquanto há impugnação no sentido de que a NBR 14006/2008 não se aplica para os itens n. (s) 01, 02, 03 e 04. Também dos demais itens.

2. Manifestação por escrito acerca da manutenção ou não da exigência, com indicação da norma regulamentadora. Recomendo abstenção de imposições que possam comprometer o caráter competitivo do processo licitatório.

Superada a fase acima, é preciso:

3. **Retificar o edital**, conforme passo a explicar:

Independente da alteração do termo de referência, concluo que a retificação do edital é medida acertada, neste ponto em relação ao momento adequado para comprovação de que as exigências das normas regulamentadoras foram atendidas.

De tal sorte, sabe-se que o objetivo do procedimento licitatório é estimular a competitividade e garantir que a administração pública faça a melhor contratação, observado, por óbvio, as características mínimas de qualidade e o menor valor ofertado, sem que as regras de participação infrinjam dispositivos legais e que por consequência gerem onerosidade desnecessária, sobretudo porque estaria ocasionando restrição ao caráter competitivo.

Salvo um melhor juízo, é o que se observa no edital de licitação em questão, basta ver que restou consignada a necessidade de comprovação das exigências no momento de apresentação da proposta (item n. 9.10), ensejando, dessa forma, onerosidade imotivada, razão pela qual merece reparo.

Em consonância, alterar o edital para exigir a comprovação na fase de habilitação incorreria na mesma situação — onerosidade excessiva, o que já foi exaustivamente rechaçado pelo TCU, conforme o disposto na Súmula n. 272, popularmente conhecida como “súmula do licitante vencedor” — o que faz com que tal hipótese seja descartada.



Se por um lado é assente na jurisprudência a possibilidade de exigir a comprovação de que as normas regulamentadoras sejam observadas quando da produção dos itens, por outro é preciso adequar o momento em que tal comprovação deve ser realizada, tudo para que ao mesmo tempo em que se está resguardando o patrimônio público, não se esteja afastando os princípios que regem o procedimento licitatório.

Assim, outro não poderia ser o momento, senão o da entrega do material contratado, o qual deve, impreterivelmente, ser acompanhado do laudo exigido em termo de referência, guardando a administração o dever de conferir a veracidade das informações, item a item, igualmente o direito de aceitá-los ou não, justificadamente.

Para que não parem dúvidas de quem possa ter acesso, num cenário ideal, sem que exista qualquer oneração para o participante, é facultado exigir o preenchimento de declaração, na fase de apresentação da proposta, de que os materiais serão entregues na forma do edital e das normas ali consignadas, em que pese pareça óbvio, mas precisa ser dito.

4. CONCLUSÃO

Restrito aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pelo deferimento parcial das impugnações, para que o responsável do Termo de Referência reavalie a necessidade de exigência das normas para todos os itens, adequando aquelas que não correspondem ao item, ou excluam aquelas em desacordo.

Também, para que seja retificado o edital no seguinte sentido *(i)* alteração do momento de comprovação de que os itens foram produzidos/fabricados de acordo com o previsto em normas técnicas; *(ii)* seja incluída declaração de que o proponente vencedor compromete-se, independente da exigência no Termo de Referência, a entregar os itens em conformidade ao disposto nas normas técnicas vigentes, quando couber.

Recomendo, por fim, que nos editais de licitação futuros seja observado o momento adequado para a exigência de comprovações inerentes ao objeto, utilizando como parâmetro o presente parecer.

SMJ, este é o parecer jurídico, o qual encaminho ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para adoção de medidas necessárias, com imediato envio a Secretaria de



Educação para que se manifeste acerca do Termo de Referência, assim como das exigências de cada item, com posterior remessa ao Chefe do Poder Executivo.

Assiste a possibilidade de revogação do ato, adequação do edital e publicação com reformulação dos termos, conforme disposto da Súmula n. 473 do STF, o que se adequar melhor a celeridade que a contratação exige.

Guatambu, 10 de janeiro de 2023.

LUCAS CARDOSO TELES

Assessor Jurídico

OAB/SC 45.725